

O Ministério da Saúde também editou a Portaria nº 2.068, de 21 de outubro de 2016, que institui diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido no Alojamento Conjunto, e estabelece, no § 1º do artigo 4º, que “cabe ao serviço de saúde realizar a gestão eficiente de leitos de forma que mulheres em outras situações ginecológicas e obstétricas, especialmente em situação de perda gestacional, não permaneçam no mesmo quarto ou enfermaria com puérperas e recém-nascidos”.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 355, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Dória
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 414, DE 2019

Mensagem A-nº 019/2021 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 09 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 414, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.964.

De iniciativa parlamentar, o projeto em questão tem por objetivo regulamentar o atendimento remoto do profissional farmacêutico nas hipóteses que especifica. As hipóteses identificadas pelo Legislador para tal atendimento estão identificadas no projeto (artigo 2º). Há previsão, também, quanto ao uso de plataformas tecnológicas para tal atendimento remoto (artigo 3º), bem como as maneiras de comunicação a respeito de tal modalidade de atendimento ao consumidor (artigos 4º e 5º).

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Ao dispor sobre a jornada de trabalho do profissional farmacêutico nas farmácias, a proposição usurpa a competência privativa da União, tal como prevista no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

Sob esse fundamento, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, que “não cabe à lei estadual regular as condições para o exercício da profissão de músico, mesmo que a pretexto de garantir a livre atuação dos artistas” (ADI 3.870).

Em acréscimo, cumpre-me registrar que a inconstitucionalidade em questão não se vê afastada pela correlação que pode ser identificada entre o objeto do projeto de lei e a competência legislativa suplementar dos Estados em matéria de saúde (que decorre dos parágrafos do artigo 24 da Lei Maior).

Isso porque, como se sabe, no exercício de tal competência legislativa, não é permitido ao Estado contrariar as normas gerais editadas pela União.

A propósito, a posição acolhida pela Corte Suprema é no sentido de que, “se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais [...] não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política” (ADI 2.903).

Especificamente no que tange à matéria tratada na proposição legislativa, é preciso considerar que o artigo 6º, inciso I, da Lei federal n.º 13.021, de 8 de agosto de 2014, é expresso ao prever, entre as condições para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza, “a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento”.

Diante desse cenário normativo, considero que eventual disposição em lei estadual no sentido da propositura poderia ser acima de inconstitucional.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 414, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Dória
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 463, DE 2019

Mensagem A-nº 020/2021 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 09 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 463, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.947.

De iniciativa parlamentar, a proposta assegura ao aluno com deficiência prioridade na matrícula em escola pública estadual mais próxima de sua residência (artigo 1º), estabelecendo que lhe será reservada vaga nesse estabelecimento escolar (parágrafo único do artigo 4º).

A fim de garantir que sejam alcançados os objetivos do projeto, a medida determina que as unidades escolares deverão promover a devida acessibilidade arquitetônica, comunicacional e humana por meio de profissionais qualificados (artigo 5º).

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento pelas razões a seguir enunciadas.

Destaco, de início, que a Constituição da República, ao dispor sobre a proteção da pessoa com deficiência, atribui ao Estado a competência para promover a integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos.

Visando a promover a integração social da pessoa com deficiência, a Constituição Federal prescreve ao Poder Público o dever de prestar-lhe atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

A fim de concretizar tais comandos constitucionais, a União exerceu a competência legislativa concorrente que lhe foi conferida pelo artigo 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal, tendo editado normas gerais, de caráter nacional, que dispõem sobre a prestação do serviço público de educação às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prescreve ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de diversos direitos, dentre os quais o da educação (artigo 8º).

A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), por sua vez, estabelece diretrizes para o ensino de alunos com deficiência,

determinando que: (i) haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado prestados na escola regular; (ii) serão assegurados professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração dos alunos nas classes comuns; (iii) serão adotados currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às necessidades dos educandos e, por fim, que (iv) será garantido o atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular (artigo 58, §§ 1º e 2º e artigo 59, incisos I e III).

Relativamente à matrícula do aluno em escola pública, devo apontar que a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegura às crianças e aos adolescentes acesso à escola pública próxima à sua residência, sejam eles pessoas com deficiência ou não.

Note-se que o referido diploma legislativo não exige que a matrícula seja realizada junto à escola mais próxima da residência do educando, sendo suficiente que seja em escola próxima à sua morada, com a finalidade de facilitar o acesso da criança e do adolescente ao direito à educação.

Em vista desse quadro normativo, o Estado de São Paulo assegura a todos os alunos com deficiência o acesso ao ensino público, preferencialmente na rede regular, como se depreende das Resoluções nº 68, de 12 de dezembro de 2017, e nº 69, de 5 de outubro de 2020, editadas pelo Secretário da Educação.

Todavia, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo Titular da Educação, as peculiaridades do ensino especial não recomendam que seja reservada aos educandos com deficiência vaga na escola que seja a mais próxima de sua residência.

De fato, pondero o Secretário da Educação que a educação especial, inclusive quando prestada junto à rede regular de ensino, reclama que as escolas sejam dotadas de características físicas, pedagógicas e de quadro de pessoal especializado nem sempre presentes na unidade mais próxima à residência do educando com deficiência.

Nesse sentido, apontou que a inclusão do aluno com deficiência na rede regular de ensino pode demandar a existência de ambiente dotado de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos específicos; profissional de apoio ou cuidador para aqueles que não conseguem, com autonomia, realizar atividades do cotidiano escolar; classe regida por professor especializado, voltada para alunos com severas deficiências; interlocutor da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS; guia intérprete para surdo-cegos; transporte escolar com características específicas; articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento pedagógico especializado; acessibilidade arquitetônica do estabelecimento escolar, inclusive com a disponibilização de mobiliários adaptados.

Destacou, ainda, que visando a superar eventuais dificuldades de locomoção do aluno com deficiência, a Secretaria da Educação oferece serviço de transporte gratuito, garantido, assim, a efetivação de seu direito constitucional ao ensino.

Considerando essas particularidades, embora o endereço do educando seja observado como critério para a realização de sua matrícula, a indicação do estabelecimento de ensino a ser frequentado pelo aluno do ensino especial pressupõe análise técnica realizada no âmbito da Secretaria da Educação.

Por essas razões, ao assegurar ao aluno com deficiência vaga na escola mais próxima à sua residência, a proposta adentra o âmbito da reserva de administração, pretendendo exercer competências constitucionalmente conferidas, com exclusividade, ao Poder Executivo.

Inserem-se nesse núcleo de atribuições aquelas previstas no artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal, e no artigo 47, incisos II, XIV e XIX da Constituição do Estado, que conferem ao Chefe do Poder Executivo, com o auxílio de Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, bem como o poder para dispor, mediante decreto, sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração.

Tais competências constitucionais estão ligadas, primordialmente, à função constitucional de administrar, sobre a qual incide clara limitação material à atuação do legislador (RE 427.574 ED).

Cuidando de medida concernente a aspectos gerenciais da prestação do serviço público de educação, a avaliação a respeito da oportunidade e conveniência da implementação da providência em apreço compete ao administrador, consoante critérios próprios de planejamento.

Dessa forma, verifica-se que a proposição invade o âmbito de atuação privativa do Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 463, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Dória
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2019

Mensagem A-nº 021/2021 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 09 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 626, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.965.

De origem parlamentar, a propositura dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 13.226, de 7 de outubro de 2008, que instituiu o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.

Acolho a iniciativa em seus aspectos principais, por identificar que apresenta relevantes aprimoramentos à legislação vigente.

Vejo-me, todavia, compelido a fazer recair veto sobre o § 4º do artigo 1º da Lei nº 13.226, de 2008, inserido pelo artigo 1º do projeto de lei em exame, pelas razões que passo a expor.

O referido parágrafo busca prever que, “em havendo, dentro de um período de 12 (doze) meses, a incidência de ao mesmo três infrações geradoras de multa, ainda que passível de recursos, fica imposta como penalidade administrativa automática a cassação da inscrição estadual das empresas localizadas no Estado de São Paulo”.

Entretanto, consoante asseverado pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, as proposições versam sobre as relações de consumo devem observar as normas gerais previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), inclusive, as regras dispostas no capítulo referente às sanções administrativas. Do referido capítulo, vale destacar o artigo 56 (que prevê, dentre outras, a multa como sanção a ser aplicada pelos órgãos administrativos no âmbito de suas atribuições) e o artigo 57 (que estipula parâmetros a serem observados para a sua graduação, tais como a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator).

A mencionada fundação asseverou, também, que o Decreto nº 53.921, de 30 de dezembro de 2008, que regulamenta a Lei nº 13.226, de 2008, estabelece que o descumprimento das obrigações por ele previstas sujeitará o infrator às sanções

administrativas estatuidas pelo artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, o parágrafo presentemente vetado não propicia a necessária graduação entre a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido. Nessa perspectiva, desatende aos critérios presentes no artigo 57 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que se qualifica como norma geral. Consequentemente, o dispositivo cuja sanção se nega incorre em inconstitucionalidade por afronta, nos aspectos assinalados, às disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 24 da Constituição Federal.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 626, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Dória
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 735, DE 2019

Mensagem A-nº 022/2021 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 09 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 735, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.951.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o “Cadastro Estadual de Sangue”, que deverá englobar, em sua base de dados, todos os sangues coletados em hemocentros e bancos de sangue dos hospitais do Estado de São Paulo, para controle e distribuição (artigo 1º).

O projeto assegura, ainda, aos doadores regulares de sangue, o pagamento de meia entrada em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer, casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares do Estado de São Paulo (artigo 2º), bem como o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais e lotéricas (artigo 4º).

A propositura também define quem será considerado como doador regular de sangue (artigos 5º e 6º), impõe aos estabelecimentos comerciais a obrigação de afixar, em local visível, o texto da lei (artigo 7º) e atribui ao Poder Executivo o dever de regulamentá-la no prazo de 90 (noventa) dias (artigo 8º).

Em que pese o louvável propósito do Legislador, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto pelas razões a seguir enunciadas.

A proposição, ao estabelecer atribuições concretas ao Poder Executivo, relativas à implantação do “Cadastro Estadual do Sangue”, viola os princípios constitucionais da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual, e o da reserva da administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Com efeito, as regras previstas nos artigos 61, §1º, inciso II, alínea “e” e 84, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal, refletidas nos artigos 24, § 2º, item “2” e 47, incisos II, XIV e XIX, letra “a”, da Constituição do Estado, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, atribuem ao Governador competência exclusiva para dispor sobre matéria de cunho administrativo; exercer a direção superior da administração estadual; praticar os demais atos de administração; disciplinar, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual; bem como deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Da mesma forma, ao assinalar prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei (artigo 8º), o projeto incorre em idêntico vício de inconstitucionalidade, por dispor sobre tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento.

Nesse sentido, cabe-me mencionar o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, no sentido da inconstitucionalidade da determinação contida no inciso III do artigo 47 da Constituição Estadual, que dispõe sobre o prazo para o Governador editar decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. De acordo com o Tribunal Paulista, tal dispositivo constitucional, ao restringir o exercício de função típica do Chefe do Poder Executivo, dissocia-se do modelo de separação de poderes adotado pela Constituição Federal, que não acolhe preceito análogo, estando a norma estadual, por esse motivo, eivada de inconstitucionalidade (ADI nº 2034898-44.2019.8.26.0000).

Tampouco se compatibiliza com a ordem constitucional vigente a garantia de atendimento preferencial que se pretende instituir em favor dos doadores de sangue, em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais e lotéricas (artigo 4º).

Embora a doação de sangue mereça ser incentivada pelo poder público, não se vislumbra relação direta entre o atendimento preferencial e a condição de doador de sangue, permitindo concluir que o tratamento diferenciado pretendido pela propositura pode ser tido como contrário ao princípio constitucional da igualdade (“caput” do artigo 5º da Constituição Federal). Por essas razões, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de lei estadual que estabelecia atendimento prioritário, nas unidades do sistema estadual de saúde, para doadores de sangue (RE nº 307.231).

Em linha com esse entendimento, o Tribunal de Justiça paulista julgou inconstitucional lei municipal que determinava a inclusão dos doadores de sangue nos grupos prioritários para receber vacinação (ADI nº 2278616-10.2019.8.26.0000).

Acrescento que a Secretaria da Saúde, ao manifestar sua contrariedade à medida, apontou razões de interesse público que também justificam a negativa de sanção ao projeto.

Segundo referida Pasta, o projeto, ao instituir ganhos indiretos em razão da doação de sangue, poderá atrair, involuntariamente, doador que, no afã de obter vantagem pessoal no ato de doação, omite informações importantes para a averiguação da qualidade do sangue ofertado, colocando em risco a saúde dos receptores do sangue doado.

A propósito, vale lembrar que de acordo com a Lei federal nº 10.205, de 21 de março de 2001 (artigo 14-A, inciso II), uma das diretrizes que devem nortear a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados é o estímulo, pelo poder público, da doação voluntária de sangue, “como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social.”

Por essa razão, a Secretaria da Saúde reputa como estratégia mais adequada, para aumentar a captação de sangue humano, a realização de campanhas educativas e de conscientização, de modo a manter a regularidade das doações e suficientes os estoques de sangue.

Destarte, a concessão de benefícios, ainda que indiretos, aos candidatos à doação de sangue, não se coaduna com os princípios que norteiam a doação de órgãos, tecidos e células humanas e a proteção à saúde dos receptores de sangue, no que se refere à qualidade e segurança do sangue transfundido.

Em decorrência dos vícios que maculam a proposta em sua essência (artigos 1º, 2º, 4º e 8º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o

fenômeno da inconstitucionalidade por (ADIs nº 1358, nº 4102 e nº 1521).

Registre-se, por fim, que o proclamado caráter autorizativo da medida (artigo 1º) não afasta os apontados vícios de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 735, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Dória
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 837, DE 2019

Mensagem A-nº 023/2021 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 09 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 837, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.966.

De origem parlamentar, o projeto determina a disponibilização de atendimento prioritário a pacientes oncológicos, pelos estabelecimentos públicos estaduais, comerciais, de prestação de serviços e agências bancárias (artigo 1º).

O projeto define, ainda, a forma de identificação para que o paciente faça jus ao atendimento prioritário (parágrafo único do artigo 1º) e impõe aos estabelecimentos a obrigação de ampla divulgação, em suas dependências, do conteúdo de seus dispositivos (artigo 2º).

A propositura também obriga os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas a disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento prioritário (artigo 3º), detalhando o modo de cumprimento dessa obrigação (§§ 1º e 2º do artigo 3º).

Por fim, o projeto impõe sanção de multa para a hipótese de descumprimento das disposições nele contidas (artigo 4º).

Reconheço os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, que acolho, em essência. Contudo, vejo-me compelido a negar parcial assentimento à iniciativa, fazendo recair o veto sobre o artigo 4º, com base nas razões a seguir enunciadas.

Com efeito, em caso de infração, o artigo 4º do projeto fixa a sanção de multa em valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, que será acrescida de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs a cada reincidência.

Ocorre que esse dispositivo, ao fixar multa por infração em valor único, submetido a acréscimo em caso de reincidência, não propicia a necessária graduação entre a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Nessa perspectiva, como pontuou a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o artigo 4º do projeto desatende os critérios desenhados no artigo 57 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que se qualifica como norma geral aplicável à matéria. E, como se sabe, o desatendimento de normas gerais, no âmbito da competência legislativa concorrente, dá ensejo à inconstitucionalidade da norma local divergente.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 837, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Dória
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1114, DE 2019

Mensagem A-nº 024/2021 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 09 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.114, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.967.

De origem parlamentar, a propositura objetiva, em linhas gerais, instituir o Programa SP Prato Vegano, destinado a propiciar à população do Estado de São Paulo alimentação vegana e vegetariana, a preços populares (artigos 1º e 2º), diretamente pelo Poder Executivo ou mediante parceria com entidades da sociedade civil e empresas privadas (artigo 3º). Além disso, o projeto prevê a concessão de benefício fiscal, na forma de redução de até 20% (vinte por cento) nos tributos estaduais que incidirem sobre os produtos e serviços comercializados pelas empresas que atuarem no programa (artigo 4º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacomodar a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

A proposta legislativa versa a respeito do fornecimento pelo Estado, por seus próprios meios ou mediante parceria com entidades privadas, de alimentação vegana e vegetariana, a preços populares, objetivando, assim, disciplinar matérias ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Tal orientação é reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Para além desse aspecto, releva pontuar que o Estado de São Paulo já executa, no bojo do Programa Estadual de Alimentação e Nutrição, o Restaurante Popular – “Bom Prato”, instituído pelo Decreto nº 45.547, de 26 de dezembro de 2000, que de forma exitosa propicia à população carente alimentação a preços acessíveis e com qualidade.